



Processo n. 0003990-15.2015.8.19.0019

MEDIDA CAUTELAR DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E QUEBRA DE SIGILO DE DADOS DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS, DE INFORMÁTICA E TELEMÁTICA

## DECISÃO

Trata-se de MEDIDA CAUTELAR de interceptação telefônica e quebra do sigilo de dados telefônicos e cadastrais em procedimento investigatório visando apurar a autoria do crime de homicídio praticado contra ROGÉRIO BIANCHINI, ex-prefeito do Município de Macuco, ocorrido no dia 30/04/2015.

O Inquérito Policial foi avocado pela Divisão de Homicídios, sendo requerido pelo Delegado Titular da Unidade Policial a **PRORROGAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO DOS DADOS DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS E PELA QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO (INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA)** dos novos telefones celulares e/ou fixos em nome dos titulares abaixo informados e dos seus interlocutores, os quais as operadoras de telefonia informarão para que seja possível a interceptação dos IMEIS respectivos, mesmo aqueles que tenham as linhas sido desligadas pois os IMEIS podem ainda estar sendo utilizados com outros chips, além de seus dados cadastrais e das contas reversas dos alvos e de seus interlocutores e endereços de localização das ERB, desde o dia 01/04/2015 até a presente data, dos seguintes ALVOS:

[REDACTED]

Reitera a Autoridade Policial pela decretação a **INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA COM O FORNECIMENTO DOS DADOS CADASTRAIS E AS CONTAS REVERSAS** também das linhas a seguir relacionadas que seriam as interlocutoras que mantiveram contatos com o alvo principal ([REDACTED]), no dia do crime e na véspera, com o fornecimento das respectivas contas reversas e dadas cadastrais e também dos interlocutores destes alvos desde 01/04/2015 até a presente data: 21-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORDEIRO/MACUCO

Av. Raul Veiga, 157 – Centro – Cordeiro/RJ

CEP 28540-000 Telefone: (22) 2551-2240

Reitera também que seja deferido o FORNECIMENTO DAS CONTAS REVERSAS dos interlocutores de todos os alvos acima relacionados, desde 01/04/2015 até a presente data, as ligações chamadas e chamadoras e as mensagens (SMS, WHATSAPP, BBM, SHORT MESSAGE).

Reitera que seja decretada a quebra de sigilo de dados, desde 01/04/2015, das linhas que chamarem e forem chamadas pelos alvos (números interceptados), informando em tempo real o endereço da ERB (antena) utilizada, disponibilizando o serviço de AUDIT, fornecendo o cadastro de todas as linhas referidas, inclusive dos interlocutores dos alvos bem como todas as informações referentes aos seus proprietários, inclusive informando o conteúdo dos TORPEDOS (fotos, imagens e mensagens de texto), WHATS APP, BBM, EMAIL, os dados telemáticos originados e recebidos pelos aparelhos alvos, podendo a autoridade policial designar agentes policiais junto às operadoras com o objetivo de obterem tais dados cadastrais, mediante fornecimento de senha específica do VIGIA, PORTAL JUD E GUARDIÃO, para tal fim, enquanto durar a interceptação e respectivas prorrogações.

Requer, por fim, que também seja decretada a quebra de sigilo das ERB localizadas desde as imediações da Avenida General Atractino Cortes Coutinho, Macuco, num raio de 8 (oito) quilômetros até os limites da rodovia RJ-116 desde o município de Macuco até o entroncamento com a rodovia BR-101 em DUQUES, no horário compreendido entre 18h30m de 29/04/2015 até 13:00 horas de 30/04/2015, devendo também ser fornecido pelas operadoras, os dados cadastrais e as contas reversas das linhas que trafegaram naquelas ERB durante o período informado, quando solicitado pela Autoridade Policial.

O Ministério Público opinou parcialmente favorável à representação oferecida pela Autoridade Policial da Delegacia de Homicídios, conforme consta às fls. 512/517.

As investigações em andamento apontam que o indiciado [REDACTED] pode ter sido a pessoa que conduziu o veículo utilizado na prática do crime, sendo certo que [REDACTED] apareça como sua namorada. Em razão disso, foi decretado o afastamento do sigilo

Processo n. 0003990-15.2015.8.19.0019

MEDIDA CAUTELAR DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E QUEBRA DE SIGILO DE DADOS DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS, DE INFORMÁTICA E TELEMÁTICA



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORDEIRO/MACUCO**  
Av. Raul Veiga, 157 - Centro - Cordeiro/RJ  
CEP 28540-000 Telefone: (22) 2551-2241

das comunicações telefônicas, de informática, telemática bem como de dados dos telefones de [REDACTED]

[REDACTED], este último filho do ex-prefeito Mauricinho, figurando como amigo do primeiro indiciado. Há nos autos principais notícia anônima sobre o envolvimento de DANIEL, GUILHERME e políticos com homicídios recentes ocorridos na região (fls. 88).

Cumpram ressaltar, ainda, que o indiciado [REDACTED] foi reconhecido no vídeo do pedágio, em imagens captadas no dia do crime, tanto pela namorada [REDACTED] como pelo caseiro da casa de [REDACTED] quando dirigia o veículo semelhante ao utilizado na prática do crime de homicídio.

Por fim, foram realizadas escutas telefônicas, sendo certo que [REDACTED] demonstrou saber que estava sendo grampeado, evitando falar assuntos importantes no telefone, sendo orientado por seu advogado a trocar a linha telefônica, passando a utilizar o número [REDACTED] da Operadora TIM. Além disso, interceptou-se um diálogo de [REDACTED] com um homem não identificado [REDACTED] concede importantes e suspeitas orientações a [REDACTED].

A partir de novas diligências, foi elaborado o Relatório de Vínculos - RELAVIN 14/2015 (fls. 473/493), no qual, no âmbito das interceptações telefônicas deferidas nestes autos, foram analisados os números de telefone que mantiveram contato sistemático entre si, e ou com outros interlocutores, proporcionando interesse na investigação, obtendo-se, ainda, a localização dos alvos em relação às ERBs da área do fato. Nesse contexto, constatou-se que o alvo [REDACTED] deslocou-se de São Gonçalo a Macuco em 29/04/2015 (véspera do homicídio) e manteve contatos com outras pessoas antes e depois do crime.

Desta forma, o pleito mostra-se relevante eis que seria o único meio de se obter elementos para prosseguimento das investigações.

No entanto, verifico que assiste razão ao Ministério Público, em seu parecer de fls. 512/517, ao se manifestar contrariamente ao deferimento do pedido de fornecimento das contas reversas e dados cadastrais das linhas que trafegaram na ERB desde as imediações da Avenida General Atractino Cortes Coutinho, Macuco, no raio de 8km, no horário compreendido entre



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORDEIRO/MACUCO

Av. Raul Veiga, 157 – Centro – Cordeiro/RJ

CEP 28540-000 Telefone: (22) 2551-2241

18:30h de 29/04/2015 até às 13:00hs de 30/04/2015. Isso porque, ao contrário do alegado pela autoridade policial, o procedimento efetivamente se mostra amplo e envolve grande quantidade de alvos indeterminados. Certo é que o legislador atribui com exclusividade a competência ao Poder Judiciário para o deferimento de medidas de quebra de sigilo de dados, sendo inviável e até mesmo ilegal delegar tal decisão à autoridade policial. Assim, caso a autoridade policial detecte a existência de contatos relevantes envolvendo os alvos da presente investigação com eventuais linhas telefônicas que trafegaram pelas referidas ERBs, deverá especificá-las e pleitear em Juízo a quebra do sigilo dos respectivos dados, de forma a individualizar os alvos e possibilitar a apreciação judicial da medida. Consigno que o mesmo entendimento se aplica ao pleito de fornecimento das contas reversas e dados cadastrais dos interlocutores dos alvos da presente investigação.

Quanto aos demais pedidos formulados pela Autoridade Policial, em especial a representação pela autorização da escuta ambiental, conclui-se que a medida cautelar almejada no presente procedimento torna imprescindível à elucidação dos fatos. O *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* estão consubstanciados pela prova da materialidade do crime de homicídio, praticado à luz do dia contra pessoa que mantinha uma vida pública no pequeno município de Macuco. Os fatos em investigação exprimem inegável gravidade, tendo gerado grande repercussão na mídia, nos bastidores da política e abalo à população em geral do município, devendo o Estado adotar as providências cabíveis para a apuração da verdade, tornando necessária a prevalência do interesse público sobre o interesse particular. A escuta ambiental para captação de diálogos e movimentos entre os investigados durante a manutenção destes em recinto fechado na sede da Divisão de Homicídios, diga-se, resguarda inclusive os interesses dos próprios investigados, a fim de evitar eventuais abusos da autoridade policial, conforme aventado por alguns investigados nos diálogos interceptados nos autos.

Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores da medida excepcional e, ainda, na forma do permissivo legal constante na Lei 9296/96, **DECRETO A QUEBRA DE SIGILO, INTERCEPTAÇÃO e MONITORAMENTO TELEFÔNICO** e autorizo a interceptação dos diálogos travados pelos interlocutores das linhas telefônicas abaixo especificadas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, incluindo: a interceptação dos respectivos **IMEIS**; informação em tempo real o endereço da ERB (antena) utilizada, disponibilizando o serviço de **AUDIT**; informação do conteúdo dos

Processo n. 0003990-15.2015.8.19.0019

MEDIDA CAUTELAR DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E QUEBRA DE SIGILO DE DADOS DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICAS, DE INFORMÁTICA E TELEMÁTICA





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORDEIRO/MACUCO

Av. Raul Veiga, 157 – Centro – Cordeiro/RJ

CEP 28540-000 Telefone: (22) 2551-2241

TORPEDOS (fotos, imagens e imagens de texto) WHATS APP, BBM, EMAIL, os dados telemáticos originados e recebidos pelos aparelhos alvos, podendo a autoridade policial designar agentes policiais junto às Operadoras com o objetivo de obterem tais dados cadastrais, mediante fornecimento de senha específica do VIGIA, PORTAL JUD e GUARDIÃO, para tal fim, enquanto durar a interceptação e respectivas prorrogações; fornecimento de seus dados cadastrais e das contas reversas dos referidos alvos e endereços de localização das ERBs, desde o dia 01/04/2015 até a presente data: 21-

**PRORROGO a QUEBRA DE SIGILO, INTERCEPTAÇÃO e MONITORAMENTO TELEFÔNICO** dos diálogos travados pelos interlocutores das linhas telefônicas abaixo elencadas, todos pelo prazo de 15 (quinze) dias, incluindo: a interceptação dos respectivos **IMEIS**; informação em tempo real o endereço da ERB (antena) utilizada, disponibilizando o serviço de AUDIT; informação do conteúdo dos TORPEDOS (fotos, imagens e imagens de texto) WHATS APP, BBM, EMAIL, os dados telemáticos originados e recebidos pelos aparelhos alvos, podendo a autoridade policial designar agentes policiais junto às Operadoras com o objetivo de obterem tais dados cadastrais, mediante fornecimento de senha específica do VIGIA, PORTAL JUD e GUARDIÃO, para tal fim, enquanto durar a interceptação e respectivas prorrogações; fornecimento de seus dados cadastrais e das contas reversas dos referidos alvos e endereços de localização das ERBs, desde o dia 01/04/2015 até a presente data:

**DECRETO a QUEBRA DO SIGILO das ERBs** localizadas desde as imediações da Avenida General Atractino Cortes Coutinho, Macuco, num raio de 8 (oito) quilômetros até os limites da rodovia RJ-116 desde o Município de Macuco até o entroncamento com a Rodovia BR-101 em Duques, no horário compreendido entre 18h30min de 29/04/2015 até 13:00 horas do dia 30/04/2015.

Determino que os dados e as cópias sejam encaminhados **DIRETAMENTE** através do e-mail [dhnsq.sbe@gmail.com](mailto:dhnsq.sbe@gmail.com) e [dhnsq.macuco@gmail.com](mailto:dhnsq.macuco@gmail.com), bem como sejam enviados via Correios (SEDEX)

Processo n. 0003990-15.2015.8.19.0019

MEDIDA CAUTELAR DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E QUEBRA DE SIGILO DE DADOS DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS, DE INFORMÁTICA E TELEMÁTICA



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORDEIRO/MACUCO**  
Av. Raul Veiga, 157 – Centro – Cordeiro/RJ  
CEP 28540-000 Telefone: (22) 2551-2241

diretamente aos cuidados do Delegado de Polícia Dr. FABIO OLIVEIRA BARUCKE, em impresso e mídia (CD, DVD) para o endereço Rua Desidério de Oliveira, 33, 3º andar, São Lourenço, Niterói - CEP 24032-900, sede da DIVISÃO DE HOMICÍDIOS-NISG, em caráter sigiloso.

Expeçam-se os ofícios necessários..

**AUTORIZO** a interceptação de áudio e vídeo (**ESCUA AMBIENTAL**) através de implantação, de forma dissimulada (oculta), de equipamento de filmagem para captação de imagens e áudios no recinto, de uma sala reservada para a manutenção e inquirição dos indiciados, com vistas a uma possível acareação, entre ambos e com outras testemunhas, na sede Divisão de Homicídios de Niterói e São Gonçalo, no prazo de quinze dias a partir da ciência da presente decisão. A fim de resguardar o sucesso da investigação e tendo em vista a natureza do presente procedimento, DETERMINO que seja mantida sob sigilo a escuta ambiental para captação de diálogos e movimentos entre os investigados durante a manutenção destes em recinto fechado na sede da Divisão de Homicídios. **SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DA ESCUTA AMBIENTAL, NOS TERMOS ORA DETERMINADOS.**

Dê-se ciência ao Ministério Público. Em seguida, remetam-se os autos à Autoridade Policial para ciência e cumprimento, inclusive para envio dos ofícios às Operadoras de Telefonia.

Cordeiro, 09 de setembro de 2015.

  
**Samara Freitas Cesário**  
Juíza de Direito